



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293973**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501952-54.2021.8.26.0599/50000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante LUCAS SOARES DE CHECCHI, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA CRIMINAL DO TJSP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 583**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Interno: 1501952-54.2021.8.26.0599/50000

Agravante: Lucas Soares de Checchi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cerquilha

**AGRAVO INTERNO.** Interposição contra V. Acórdão proferido em recurso de apelação.

**Decisão colegiada:** não cabimento de agravo interno/regimental, passível de ser interposto apenas contra decisão monocrática (art. 1021 do CPC e art. 253 do RITJSP). Hipótese de erro grosseiro (Precedentes do STJ).

Recurso, ademais, que visa rediscutir matéria expressamente enfrentada no V. Acórdão.

**AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se agravo interno interposto por Lucas Soares de Checchi contra o V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou as preliminares e deu provimento em parte aos recursos, para readequação das penas (fls. 1033/1064).

Argumenta, em síntese, que se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência, pois o agravante somente teve acesso às imagens colacionadas aos autos após a prolação da r. sentença. Não seria a pessoa que consta nas imagens, tornando necessária a realização de perícia para demonstrar que não teve participação na empreitada delitiva.

Requer, assim, a realização da perícia, aplicando-se o disposto no art. 616 do CPP.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

**É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe agravo interno contra decisão colegiada.

Destarte, o V. Acórdão foi proferido por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal em sessão presencial, oportunidade em que foi possibilitada a sustentação oral pelos advogados que representam os interesses dos acusados (fls. 998/999).

Nos termos do art. 1021 do CPC, **“contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”**.

Ademais, conforme dispõe o art. 253 do RITJSP, **“salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”**.

No caso em tela, o agravo busca atacar decisão colegiada, hipótese inadmissível, por ausência de previsão legal, e conforme precedentes desta Colenda Câmara:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo Regimental manejado contra decisão colegiada inadmissibilidade. Cabimento autorizado pelo artigo 253 do RITJSP apenas contra decisão monocrática do Relator. Não conhecimento”** (TJSP; Agravo Interno Criminal 1500474-23.2018.8.26.0629; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020).

**“AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão por meio do qual se conheceu em parte do habeas corpus, denegando-o na parte conhecida. Reapreciação da matéria. Não conhecimento. Cabimento do agravo interno apenas contra decisões monocráticas. Exegese dos artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO”** (TJSP; Agravo Interno Criminal 2176626-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).

O C. STJ, ademais, entende se tratar de hipótese de erro grosseiro:

**“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele**

previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator. Precedentes. 3. A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a imediata certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos” (STJ: AgRg no AgRg nos EAREsp n. 2.365.463, Corte Especial, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 9.4.2024).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA JULGAMENTO PROFERIDO PELO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM PATAMAR INFERIOR AO PISO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. REMESSA DO FEITO À TERCEIRA SEÇÃO PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A MANIFESTAÇÃO FINAL DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O agravo regimental é cabível somente contra decisões monocráticas, constituindo erro grosseiro a sua interposição contra julgamento proferido por órgão colegiado desta Corte Superior. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso cabível, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido, mutatis mutandis, o AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 822.343/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/8/2018 e o AgInt no AREsp n. 1.199.970/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/8/2018 (AgInt nos EDcl no RMS n. 63.233/GO, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020). 3. É manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...] Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, que inviabiliza a incidência do princípio da**

**fungibilidade recursal (AgRg no HC n. 574.739/CE, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020). 4. Malgrado a questão já tenha sido afetada à Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por esta Corte, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos especiais, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto (AgRg no REsp n. 2.099.887/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2023 - grifo nosso). 5. Agravo regimental não conhecido” (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 2.088.087, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.3.2024).**

Não obstante, a questão envolvendo a realização de perícia nas imagens foi devidamente apreciada pelo V. Acórdão, com indicação, inclusive, de que a defesa do agravante teve acesso às imagens juntadas aos autos.

Conforme pontuado no V. Acórdão e r. sentença, cujos fundamentos constaram expressamente na decisão colegiada:

**“Quanto às demais preliminares, relativas a realização de perícia nas filmagens, cerceamento de defesa, quebra de cadeia de custódia e renovação de interrogatório, basta reiterar o quanto pontuado na r. sentença:**

**As imagens contidas nos memoriais trazidos pelo Ministério Público, às fls. 494/513, sobre as quais os acusados puderam se manifestar, confirmaram solidamente a versão das testemunhas ouvidas, por meio delas sendo possível identificar os réus João Carlos, César e Lucas, o qual portava arma de fogo na ocasião.**

**No ponto, contrariando os argumentos de fls. 554/561, não há qualquer vício na produção probatório, tampouco quebra da cadeia de custódia. Não há dúvidas quanto à veracidade e integridade das imagens, tampouco qualquer impugnação concreta e fundamentada por parte dos acusados.**

**As mídias acostadas pelo Ministério Pública são íntegras e sem cortes, não havendo qualquer indício de adulteração.**

**Não há necessidade de perícia técnica sobre as imagens, as quais podem ser analisadas independentemente de prova pericial. Sequer há especificação do ponto controvertido que com perícia poder-se-ia esclarecer.**

**A incidência ao caso do disposto no art. 400, § 1º, do Código**

**Processual Penal, segundo o qual “as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”, é inarredável.**

**Quanto à desnecessidade de repetição do ato de interrogatório, reporto-me à decisão de fls. 521/522, cujos fundamentos permanecem e que solucionou taxativamente a questão.**

**Tampouco há qualquer afronta à paridade de armas, ao contraditório e à ampla defesa, diante da plena possibilidade de manifestação e impugnação em torno da prova produzida.**

**Ademais, o art. 563 do Código Processual Penal, ao prever que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, consagrou a máxima do “pas de nullité sans grief”, a exigir, no caso concreto, que a defesa demonstrasse não apenas a ilegalidade cogitada, mas também o prejuízo sofrido, o que não se observa na espécie. • Fls 566/567.**

**Assim, não se constata “quebra da cadeia de custódia” pela juntada de imagens pelo Ministério Público, as quais vieram acompanhadas de mídias “íntegras e sem cortes, não havendo qualquer indício de adulteração” e que “podem ser analisadas independentemente de prova pericial” (fls 566).**

**Outrossim, sobre a questão, prevalece, de todo modo, que:**

**Os escólios de Gustavo Badaró, Guilherme de Souza Nucci e Rogério Sanches Cunha pontuam:**

**“[...] mesmo com tais riscos, defende-se que as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração. Não é a cadeia de custódia a prova em si, mas sim uma 'prova sobre prova' [...]” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, Processo Penal. 8. ed., São Paulo: RT, 2020, p. 4514).**

**“[...] o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta. [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 71).**

**“[...] havendo quebra da cadeia de custódia das provas, a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a**

sua autenticidade se o valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada, mas valorada. [...] a prova custodiada é legal, pois do contrário sequer mereceria ser guardada. A eventual mácula não interfere na legalidade da prova, mas sim no seu peso, na sua qualidade.” (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodvm, 2020, p. 180).

- TJSP: Ap. 1000155-74.2016.8.26.0050, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto da Cruz, j. 30.9.2021 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

Relativamente à prova pericial nas mídias e imagens, de fato prescindível, o direito de produção de prova não é absoluto, se sujeitando a análise de pertinência pelo juízo destinatário do conjunto probatório.

Nesse sentido:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Alegação de nulidade em razão do indeferimento de produção de prova. O direito à produção de provas não é absoluto, haja vista que a própria lei processual penal, em seu artigo 400, § 1º, faculta ao julgador, desde que de forma fundamentada, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

- STF: AgRg no HC 191.858, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.11.2020 ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

O direito à prova não é absoluto e o indeferimento pelo Estado-juiz de sua produção, por decisão devidamente fundamentada em seu caráter protelatório e impertinente, não configura cerceamento de defesa. Julgador destinatário da prova postulada justificou o indeferimento, ante a ausência de elementos que sugerissem o comprometimento da higidez mental do acusado, que, em interrogatório judicial, narrou os fatos de forma lúcida e coerente e aduziu ser consumidor de entorpecentes, de forma não intensa. Ausência de cerceamento de defesa. [...]

TJSP: Ap 1501802-71.2020.8.26.0320, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 8.3.2022 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedidos de produção de provas. Inocorrência. O juiz é o único destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a decisão de sua

**pertinência ou não. Inteligência dos artigos 155, 251 e 400, § 1º, do CPP Ausência de ilegalidade ou abuso de poder nas decisões atacadas Afrontas a direito líquido e certo não demonstradas Segurança denegada.**

**TJSP: MS 2207261-08.2017.8.26.0000, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 8.2.2018 (www.tjsp.jus.br).**

**Cumpre destacar, por oportuno, que adotada a devida cautela de abertura de vista às partes para manifestação acerca dos arquivos de mídia e imagens juntadas, assegurando o contraditório e a ampla defesa (fls 521/522).**

**Acresce que, as mídias e imagens juntadas se alinham com o restante do conjunto probatório, tornando despicienda a produção da prova pericial” (fls. 1043/1046).**

Logo, não se mostra cabível o recurso de agravo interno contra decisão colegiada, tratando-se, ademais, de recurso que visa rediscutir questão expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

Relatora

documento com assinatura digital